

MEMÓRIA E EFICÁCIA JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA: ALGUMAS QUESTÕES

Gabriela Andrade Fernandes
UESB/LAPADis/PPGMLS/CAPES)

Maria da Conceição Fonseca-Silva
(UESB/LAPADis/PPGMLS/PPGLin/CNPq)

Luis Cláudio Aguiar Gonçalves
(UESB/LAPADis/PPGMLS/CAPES)

RESUMO

Neste trabalho, analisamos a eficácia jurídica da Lei nº 11.340/2006, a partir da análise de 1165 ações penais de VDF instauradas no período de 2007-2014, nas três varas criminais de Vitória da Conquista/BA.

PALAVRAS-CHAVE: Eficácia. Lei Maria da Penha. Violência. Memória.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, ligado a projeto temático desenvolvido no Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (LAPADis), analisamos a eficácia social e jurídica do modo como vem sendo aplicada a Lei nº 11.340/2006, em Vitória da Conquista/BA quanto à sua capacidade para, de fato, prevenir e coibir a violência doméstica e familiar (VDF) praticada contra a mulher.

A eficácia normativa consiste na aptidão para produzir efeitos e irradiar as consequências que lhe são próprias, ou seja, a Lei Maria da Penha (LMP) somente estará cumprindo sua finalidade social quando, no mundo dos fatos, conseguir inibir novos casos de VDF praticados contra a mulher e reprimir aqueles que foram formalmente denunciados e julgados culpados.

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

Todavia, se o Estado-juiz deixa de apreciar demandas processuais envolvendo VDF contra a mulher, não estaria ele imunizando o agressor, ao viabilizar, de forma indireta, em face de sua inércia, a prescrição do crime, bem como, um silenciamento da ofensa e o esquecimento e apagamento da memória dessa mulher que denunciou a violência por ela vivenciada?

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia incidiu sobre a investigação bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se deteve no campo do saber jurídico quanto ao conceito de eficácia jurídica e social da lei extraídos da Teoria da Norma Jurídica, bem como, da memória, ao mobilizarmos conceitos operacionais de Ricoeur (2007) sobre usos e abusos da memória natural e do esquecimento comandado, desenvolvidos em sua obra *A Memória, a história e o esquecimento*.

Já a pesquisa documental recaiu sobre inquéritos policiais e processos judiciais referentes às demandas de VDF contra a mulher intentadas em 2013/2014 no Município de Vitória da Conquista/BA. Os dados empíricos foram coletados em dois momentos, na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e nas três varas criminais. Buscou-se tratar de forma qualitativa e quantitativa os dados coletados nesses arquivos públicos, em especial, sob um recorte de memória.

Dada a limitação metodológica do trabalho, bem como, a multiplicidade de análises que nos possibilitou os dados coletados em mais de dois mil inquéritos e mil processos judiciais, escolhemos analisar os procedimentos judiciais. Para os fins desta pesquisa explicativa, o método e as técnicas de tratamento dos dados se correlacionam.

Sendo o campo epistemológico multidisciplinar, buscamos identificar os elementos ensejadores da verificação da efetividade da lei quando de sua aplicabilidade e confrontá-los com as discussões trazidas por Ricoeur (2007) no tocante a uma fenomenologia da memória e suas imprecisões quanto à confiabilidade do testemunho –

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

aqui entendido como o depoimento pessoal da ofendida –, elemento inaugural de uma memória arquivada em inquéritos policiais e processos judiciais, cotejando as deficiências procedentes de um “esquecimento de fuga e sua estratégia de evitação motivada por uma obscura vontade de não se informar, de não investigar o mal cometido pelo meio que cerca o cidadão” (RICOEUR, 2007, p. 455), por um querer-não-saber.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ainda que uma norma jurídica estabeleça todas as condições possíveis a concretização de seus efeitos, a efetiva aplicabilidade da lei pelos órgãos estatais é fundamental para alcançar seus objetivos, como assevera Silva (1982, p. 52) “sociologicamente, pode-se dizer que as normas [...], são eficazes e aplicáveis na medida em que são efetivamente observadas e cumpridas”. Reza a Lei n. 11.340/2006 em seu art. 33 que:

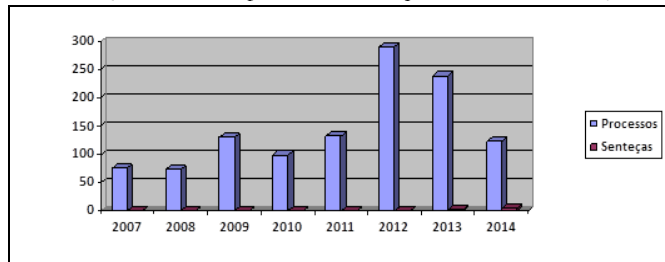
Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher [...]. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Na investigação empírica, identificamos 1.165 ações penais de VDF instauradas no período de 2007-2014 nas três varas criminais de Vitória da Conquista/BA. Correlacionando esses valores com o montante de sentenças proferidas no mesmo período, identificamos apenas 7 decisões de mérito, o que indica mais de mil processos parados que não foram nem instruídos e nem julgados.

De 2007 a 2012, não encontramos registro de produção judicial. Isso implica que só há 7 sentenças prolatadas nos anos de 2013 e 2014, conforme ilustração abaixo:

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

Gráfico 1. Quantitativo de processos *versus* quantitativo de sentenças



O gráfico 1 indica a ineficácia social e jurídica da LMP no que tange a observância e cumprimento legal do processamento e julgamento prioritário das demandas de VDF contra a mulher pelas varas criminais. Reflexo dessa ineficácia está no elevado número de sentenças prescritivas (62) em comparação com as sentenças de mérito (7), em face da ausência de prestação jurisdicional em mais de mil processos, propiciando, por via indireta, o anistiamto da conduta do agressor e o silenciamento da vítima.

Para Ricoeur (2007, p. 462), a anistia é uma forma institucional de amnésia eficiente para promover o esquecimento e o apagamento dos rastros de uma memória que se quer atestar, “na medida em que a cessação do processo [pela prescrição] equivale a apagar a memória em sua expressão de atestação e a dizer que nada ocorreu”. Assim, a memória das humilhações e ofensas denunciadas pelas mulheres, mas que não foram apreciadas pelo Judiciário, aponta para a falta de confiabilidade em seu testemunho ao silenciar a narrativa de suas memórias que se quer ver esquecidas. Segundo Orlandi (2007, p. 102) “impor o silêncio não é calar o interlocutor, mas impedi-lo de sustentar outro discurso [...] que possa causar rupturas significativas na relação dos sentidos”.

CONCLUSÕES

A inobservância de preceito ínsito na LMP pelo Estado-juiz, ante sua atitude impassível quanto à apreciação de demandas de VDF

**IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017**

no município conquistense, que culminou na prescrição de crimes, indica a incapacidade da LMP em prevenir e coibir VDF praticada contra a mulher, quando de sua (in)aplicabilidade que, indiretamente, imuniza o agressor e produz o silêncio dos primeiros testemunhos, bem como, o esquecimento e apagamento de uma memória coletiva sobre a natureza criminosa dessas práticas.

REFERÊNCIAS

- RICOEUR, P. **A memória, a história e o esquecimento**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2007.
- SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.
- ORLANDI, E. P. **As formas do silêncio no movimento dos sentidos**. Campinas, editora Unicamp, 2007.